



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

Apresentação: 27/08/2019 18:58

PDL n.565/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 8º da Resolução Contran nº 358, de 2010, para excluir a exigência para credenciamento de Centros de Formação de Condutores de disponibilização de, no mínimo, dois veículos automotores de duas rodas e dois veículos automotores de quatro rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, as alíneas “B” e “C” do inciso III do art. 8º da Resolução Contran nº 358, de 13 de agosto de 2010.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivando normatizar aspectos vitais do trânsito, organizando o tráfego de veículos no País, foi que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) delegou ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para editar normas regulamentares. Todavia, ao publicar, em 13 de agosto de 2010, a Resolução nº 358, o Contran não somente exorbitou de seu poder regulamentar, como também criou dificuldades para a operação dos Centros de Formação de Condutores.

As Resoluções do Contran devem se basear nas delegações feitas pelo Código de Trânsito Brasileiro que, por sua vez, se tratam da materialização do poder regulamentar concedido pelo



Poder Legislativo ao Poder Executivo, com os devidos limites, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. Dentre esses limites da delegação legislativa, destacam-se a proibição de se criar obrigações, o que seria papel exclusivo da lei, e a impossibilidade de se contrariar a lei, em virtude da inferioridade hierárquica das normas infralegais.

Ao tratar das autoescolas (ou Centros de Formação de Condutores – CFCs), o Código de Trânsito limitou-se a estabelecer o padrão de identificação dos veículos destinados à aprendizagem (art. 154) e a exigir autorização para atividade do instrutor (art.155). Também definiu, em seu art. 156, que o Contran deverá regulamentar o credenciamento e a atividade dos instrutores e examinadores, nos seguintes termos:

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição auto-escola na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição auto-escola na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o **credenciamento** para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador. (Grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

Da leitura do dispositivo resta claro que a delegação ao Contran se limita a regulamentar o credenciamento das autoescolas. A definição de exigências outorgadas se limita apenas às atividades de instrutor e examinador.

Assim, as exigências constantes das alíneas “b” e “c” do art. 8º da Resolução 358/2010, que obrigam a aquisição de dois veículos de duas rodas e dois veículos de quatro rodas, claramente exorbitam do poder regulamentar e, portanto, devem ser afastadas do ordenamento jurídico.

Trata-se de exigência em completo descompasso com a realidade econômica brasileira. Obriga qualquer CFC a fazer investimento em veículos muitas vezes desproporcional ao número de alunos a serem atendidos especialmente em municípios menores. A norma chega a inviabilizar a criação de novos centros de formação, o que afasta ainda mais os cidadãos dessas regiões do acesso ao direito de dirigir.

A mudança aqui proposta diminuirá o custo inicial de criação de CFCs, incentivando a criação de novas autoescolas de pequeno porte, destinada ao atendimento de regiões hoje não contempladas com esse serviço. Contempla medida em favor do empreendedorismo e da geração de empregos que de maneira alguma afasta qualquer requisito relacionado à segurança do trânsito na aprendizagem, uma vez que esses aspectos continuam preservados, seja no texto do Código ou no restante da Resolução.

Portanto, rogo aos nobres Pares, no exercício do dever constitucional do Congresso Nacional de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”, apoio para aprovação desse Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO

Apresentação: 27/08/2019 18:58

PDL n.565/2019